



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.280, DE 2010**

**(Do Sr. Átila Lira)**

Acrescenta alíneas d, e e f ao art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que regulamenta o exercício da profissão de Administração para permitir aos diplomados em cursos superiores de Tecnologia, Mestrados e Doutorados em Administração o exercício da profissão.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas *d*, *e* e *f*:

“Art. 3º.....

.....

d) dos diplomados em curso superior de Tecnologia em Administração reconhecido pelo Ministério da Educação;

e) dos portadores de diploma de Mestre ou de Doutor em Administração obtido no País, em curso de pós-graduação *strictu sensu* reconhecido pelo Ministério da Educação;

f) dos portadores de diploma de Mestre ou de Doutor em Administração obtido no exterior, devidamente revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A lei que disciplina o exercício da profissão de Administração, anteriormente Técnico em Administração (Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985), foi concebida para regulamentar o exercício de profissão que, na época, apenas era permitido aos portadores de diplomas de bacharel em Administração devidamente registrados nos conselhos profissionais.

Porém, nas últimas décadas, o mercado de trabalho passou a absorver diferentes tipos de profissionais com perfis semelhantes, o que propiciou o surgimento de cursos superiores de Tecnologia assim como o aprimoramento de inúmeros profissionais em outras áreas que, visando uma melhor qualificação técnica, buscaram cursos de mestrado e doutorado na área de Administração.

E, tanto pelo exame dos currículos dos cursos superiores de tecnologia e dos de mestrado e doutorado em Administração credenciados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação quanto pela profundidade dos temas

abordados, podemos afirmar que esses profissionais estão mais do que preparados para o exercício da profissão de Administrador.

Não estamos, dessa forma, propondo que qualquer um possa exercer a profissão de Administrador que já está devidamente regulamentada há vários anos. Queremos, sim, estender a atribuição profissional (e a respectiva disciplina da fiscalização) aos portadores de diplomas em cursos superiores de Tecnologia, Mestrados e Doutorados em Administração. E isso só pode ser pensado em decorrência da consolidação do ensino superior brasileiro em Administração, que tem sido feita de forma criteriosa e com qualidade crescente, tanto em relação aos cursos superiores em tecnologia quanto aos cursos em nível de graduação ou pós-graduação.

Nossa pretensão é, portanto, ampliar o mercado para profissionais que estão sendo qualificados em cursos que não existiam à época da entrada em vigor da legislação regulamentadora do exercício da profissão de Administrador.

Assim sendo, por acreditarmos que a nossa proposição fará justiça aos profissionais que, embora capacitados profissionalmente, não podem hoje exercer a profissão, pedimos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2010.

Deputado ÁTILA LIRA

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965**

[\(Vide Lei nº 7.321, de 13/6/1985\)](#)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Expressão "na data da vigência desta Lei" vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 17/11/1965)

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Art. 4º Na administração pública, autárquica, VETADO, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

§ 1º Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente Lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do artigo 18.

§ 2º A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

.....

.....

**LEI Nº 7.321, DE 13 DE JUNHO DE 1985**

Altera a denominação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração passam a denominar-se Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, respectivamente.

Parágrafo único. Fica alterada, para Administrador, a denominação da categoria profissional de Técnico de Administração.

Art. 2º Serão averbadas, à margem das transcrições e inscrições nos Registros de Imóveis, nas quais figurarem os nomes do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Técnicos de Administração, as alterações decorrentes desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|